



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11052.000846/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.001 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ITÁLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**NULIDADE DE AUTUAÇÃO.**

Carece de objetividade a alegação de nulidade de autuação, quando processada esta sob as estritas normas aplicáveis à matéria.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**ARBITRAMENTO DE RESULTADOS.**

Não apresentados os livros e documentos que lastreiam a apuração dos tributos, exigíveis aqueles sob lucro arbitrado.

**PENALIDADE DE OFÍCIO.**

Sanção por ato ilícito, prescrição legal, a penalidade de ofício se justifica quando o tributo devido é apurado por iniciativa administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 50.728,16, fls. 661, do PIS, R\$ 5.795,28, fls. 672, da COFINS, R\$ 35.663,58, fls. 680, e da CSLL, R\$ 25.677,80, fls. 688, atinentes ao ano calendário de 2007, acrescidas de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios, de empresa tributada com base no lucro presumido.

### 1.1.Fundamentaram as exações:

1.1.1.do IRPJ e da CSLL, o lucro arbitrado, dado que a pessoa jurídica, intimada, não apresentou os livros/documentos pertinentes à sua opção tributária, a teor do que dispõe o artigo 530, III e VI, do Decreto nº 3.000/99;

1.1.2.do PIS e da COFINS, a receita bruta conhecida, assim considerados os valores pagos ao sujeito passivo pelas seguradoras e administradoras de planos de saúde a título de comissões e/ou corretagens, circularizados pela fiscalização conforme Termo de Verificação nº 07, fls. 647/650, valores discriminados às fls. 651/660.

1.2.A soma do IRFONTE mensal referente a cada período de apuração trimestral foi aproveitada para redução do imposto apurado no lançamento de ofício (TVF, fls. 649, item 2.3 e autuação, fls. 666).

2.Ciente das exigências em 19/10/10, fls. 662, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 699/715, protocolada em 18/11/10, através da qual apresenta as seguintes alegações, na ordem em que colocadas, em síntese, :

2.1.a empresa possui escrituração comercial e fiscal regular; “os fatos contidos no procedimento fiscais não se mostram suficientes para provar uma medida tão extrema como a desclassificação da escrituração contábil de empresa e o consequente arbitramento do lucro”.

Optasse o auditor por tributar eventuais receitas omitidas pelo regime do lucro presumido e nenhum prejuízo seria atribuído aos cofres públicos, fls. 704, conforme acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, ementas reproduzidas nos autos, fls. 705;

2.2.não foi considerada a receita bruta declarada pela pessoa jurídica, limitado o arbitramento ao somatório das comissões pagas pelas clientes da fiscalizada, razão de requerer a exoneração da penalidade de ofício referente aos períodos em que houve pagamento integral do tributo;

2.3.ilegalidade da apuração das receitas, uma vez que a fiscalização elegeu como base de cálculo o total da receita apurada como omitida somada a totalidade da receita declarada;

2.4.nulidade da autuação dado não ter seguido o disposto no inciso II, artigo 11, do Decreto 70.235/72, uma vez que 2.4.1.em momento algum demonstrou a totalidade do crédito apurado;

2.4.2.não foram observadas as normas específicas relativas às infrações, além de não esclarecida adequadamente a natureza e capitulados diversos itens infringidos, sem especificá-los;

2.4.3.a ausência da disposição legal, alegadamente infringida, resulta em cerceamento do direito de defesa.

2.5.A fiscalização teria descumprido norma do lançamento, não observando a forma adequada de apuração do crédito tributário. Haja vista que, conforme jurisprudência do STJ (RE nº30.0014CE (ementa reproduzida nos autos, fls. 707), ocorrendo omissão de receitas será considerado lucro líquido, para efeitos do imposto de renda, 50% dos valores omitidos.

3.Requer a exclusão da penalidade de ofício referente aos períodos em que houve pagamento integral dos tributos prévio ao início do procedimento fiscal, e a compensação, à inexistência de pagamento integral.

4.Sob o devido processo legal a prova pericial se imporia necessária para comprovação da inexistência de diferenças a serem recolhidas;

5.Quanto à penalidade de ofício, meramente punitiva, deve ser exonerada nos períodos em que houve pagamento integral do tributo;

5.1.o legislador pátrio não previu processo administrativo que proporcionasse a oportunidade ao contribuinte da ampla defesa multa em percentuais elevados;

5.2.a penalidade de 75% é confiscatória, devendo ser reduzida para 20%; infringe diretamente a Constituição Federal, que proíbe a instituição de imposto e seus derivados com natureza de confisco e afrontaria o princípio da proporcionalidade, consoante decisão do STJ e do TRF1, ementas reproduzidas nos autos, fls. 714/715.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE DE AUTUAÇÃO.**

Carece de objetividade a alegação de nulidade de autuação, quando processada esta sob as estritas normas aplicáveis à matéria.

**PERÍCIA**

Despicienda e inócua a invocação de perícia se a documentação processual que sustenta a autuação evidencia as omissões de receitas.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

Exceto se erga omnes, decisões judiciais se restringem às partes em litígio.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**ARBITRAMENTO DE RESULTADOS.**

Não apresentados os livros e documentos que lastreiam a apuração dos tributos, exigíveis aqueles sob lucro arbitrado.

**PENALIDADE DE OFÍCIO.**

Sanção por ato ilícito, prescrição legal, a penalidade de ofício se justifica quando o tributo devido é apurado por iniciativa administrativa.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2007

**REFLEXIVIDADE. PIS, COFINS e CSLL.**

Para tributos tomados por reflexo à falência de elemento relevante aplica-se a decisão do feito que lhes deu origem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros desta Turma em dar provimento parcial à impugnação para manter as exigências do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 50.728,16, e da CSLL, R\$ 25.677,80, e reduzir aquelas do PIS para, para R\$ 716,95 e da COFINS para R\$ 21.768,51, acrescidas, todas as exigências, de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios.

Na execução deste julgado devem ser levados em conta os valores de parcelamento, integrantes do processo n.º 18.208.130423/201153.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator ad hoc designado.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontra-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por força de licença maternidade, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator ad hoc responsável pela formalização do voto vencedor e do presente Acórdão.

Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e unanimemente acompanhadas pelos demais membros do Colegiado (aqui incluso este Redator), de forma, a, ao final, ter-se acordado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

#### **Fatos**

Trata-se de auto de infração lavrado tendo em vista a discrepância entre os valores informados pelas clientes da autuada e os informados na DIPJ referente ao ano calendário de 2007, no valor total de R\$ 243.077,28, incluindo IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

O objeto empresarial da autuada consiste na corretagem de seguros, dos ramos elementares, ramo vida, capitalização e planos previdenciários, etc.

Apesar de intimada diversas vezes, não houve apresentação de livros contábeis e documentação de suporte. A fiscalizada foi alertada sobre a necessidade de escrituração dos livros comerciais (Diário e Razão), ou na falta destes, do Livro Caixa, sob pena de se ter que proceder ao arbitramento do lucro, nos termos da legislação vigente. Foi concedida a possibilidade de recomposição da escrituração, outrossim, foram requisitados os informes mensais de rendimentos pelas sociedades seguradoras, com quem manteve relações comerciais. No entanto, nada foi apresentado.

Paralelamente ao trabalho de coleta da documentação com o próprio contribuinte, a Fiscalização intimou diversas entidades que efetuaram pagamentos a título de comissão de corretagem e agenciamento à fiscalizada, tanto empresas privadas, quanto órgãos públicos.

Esgotada a instrução probatória, concernente a situação fiscal do contribuinte, e efetuado o necessário exame de seu teor, a Fiscalização apurou as infrações à legislação tributária

- IRPJ e da CSLL, o lucro arbitrado, dado que a pessoa jurídica, intimada, não apresentou os livros/documentos pertinentes à sua opção tributária, a teor do que dispõe o artigo 530, III e VI, do Decreto n.º 3.000/99;

- PIS e da COFINS, a receita bruta conhecida, assim considerados os valores pagos ao sujeito passivo pelas seguradoras e administradoras de planos de saúde a título de comissões e/ou corretagens, circularizados pela fiscalização.

O IRFONTE mensal recolhido referente a cada período de apuração trimestral foi aproveitado para redução do imposto apurado no lançamento de ofício (TVF, fls. 649, item 2.3 e autuação, fls. 666).

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a Impugnação. Apesar de ter declarado improcedente as preliminares de nulidade suscitadas e insurgências quanto a penalidade de ofício, reconheceu que deveriam ser reduzidas da base de cálculo os valores pagos no curso do ano calendário a título de Pis e Cofins, assim como já havia considerado os valores de IRF quando da lavratura do auto de infração e apuração dos tributos. Salientou, ainda que os valores objetos de parcelamento, integrantes do processo n.º 18.208.130423/201153, fls. 835/842, deveriam ser levados em conta.

#### **Mérito**

Em sede recursal, a Recorrente se limitou a reproduzir os argumentos já levantados em sede de impugnação.

Dado o contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do seu voto condutor, *in verbis*:

- Quanto à nulidade das autuações por não cumprirem as prescrições do artigo 11, II, do Decreto n.º 70.235/72, equivocadamente se impugna: o dispositivo diz respeito à notificação de lançamento; não, a auto de infração, o qual se rege pelo artigo 10 do mesmo decreto. Nos presentes autos, inteira e integralmente observado. No ponto, aliás, ambos os artigos citados se reportam à mesma questão: valor exigido e prazo para pagamento ou impugnação, *verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifos acrescentados).

8. Quanto à prova pericial, além de não atentar ao disposto no artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72 (com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93):

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

- A farta documentação acostada aos autos pela circularização das receitas promovida junto a clientes da impugnante, torna a perícia despicienda e inócua. Aliás, o próprio sujeito passivo reconhece das omissões de receitas ao pugnar pela sua tributação com base no lucro presumido.

- No mérito, ao reproduzir o Termo de Verificação n.º 7, fls. 647/650, integrante das autuações, fls. 663, o sujeito passivo contradiz as próprias alegações impugnatórias. Porquanto:

a) Apesar de intimado e reintimado, não apresentou livros/documentos que respaldassem sua opção pelo lucro presumido. Mesmo sob a proposição fiscal de recomposição da escrituração (Termo de Intimação n.º 3), após 54 dias declarou não a ter localizado, mesmo o livro Caixa, nada sendo mencionado acerca de sua recomposição;

b) Por falta absoluta de elementos necessários, previstos na legislação, foi procedido o arbitramento de lucro, amparado no RIR/99, artigo 530, III;

c) O arbitramento teve, como base de cálculo, a receita conhecida, valores pagos pelas empresas seguradoras e administradoras de planos de saúde a título de comissões e/ou agenciamentos, inclusive IRFONTE. E, compilados em planilha de receitas discriminadas por clientes, fls. 651/659. Estes, no curso do procedimento fiscal, foram intimados a apresentarem cópias das Notas Fiscais emitidas pela autuada, referente a serviços prestados, a exemplo das fls. 279, 285, 397, 403, 414, 455 e 461;

c.1) Assim, ao contrário do alegado, a receita declarada não foi adicionada à receita apurada junto a clientes, uma vez que integrante desta última.

d) Ocioso reportar, conforme o define o artigo 142, e seu § único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos acrescentados);

d.1) Ora, ante a comprovada falência de documentação comprobatória que substancie a opção tributária do sujeito passivo, dispõe norma legal, Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, reproduzida no Decreto nº 3000/99 (RIR/99):

Art. 845. Farseá o lançamento de ofício, inclusive (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 79):

.....

II abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios; (grifos acrescentados).

d.2) Nesse sentido:

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

- Seria justificável a tributação de receitas omitidas com base no lucro presumido, opção do sujeito passivo, acaso este comprovasse, através dos livros e documentos pertinentes, as receitas apropriadas em sua base de cálculo. Ora, a Lei nº 8.981, de 1995, art. 45 (artigo 527 do RIR/99) é explícita quanto às normas atinentes ao lucro presumido:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art.45):

I escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado

toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

- Daí, dispor o artigo 530, III, do mesmo regulamento do imposto de renda, (reprodução da Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):

...

III o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527. (grifos não do original).

- Quanto à penalidade de ofício:

a) em preliminar, ao impugná-la o sujeito passivo ratifica do devido processo legal quanto à sua imposição, dado o pleno exercício do direito constitucional de defesa, ora formalizado na peça impugnatória;

b) penalidade constitui sanção por ato ilícito; em sede tributária a legislação evidencia a diferença entre penalidade meramente moratória, por atraso no pagamento de tributo apurado pelo contribuinte (Lei n.º 9430/96, art. 61) e por lançamento de ofício para exigência do crédito tributário apurado por iniciativa do fisco (Lei n.º 9.430/69, art. 44). Ambas proporcionais aos tributos devidos. Como no presente caso;

c) a diretriz constitucional reportada no arrazoado impugnatório (CF/88, art. 150, IV) diz respeito a tributo; não, a penalidades;

d) quanto às decisões judiciais reproduzidas nos autos, em preliminar não dizem respeito a penalidades tributárias, antes reportadas. Outrossim, importa salientar que, decisões emanadas do Poder Judiciário, exceto se erga omnes, somente dizem respeito às partes em litígio.

- Por pertinente, ainda que entregues no curso da auditoria fiscal, as DCTF de fls. 19 a 21 ratificam, ainda que, parcialmente, os valores do IRPJ e CSLL exigidos nestes autos.

- Mais: os mesmos valores foram igualmente ratificados no PAEX, processo n.º 18.208.130423/201153, fundado na Lei n.º 11.941/11, fls. 835/842.

- Citem-se, como caracterizadores da perda da espontaneidade:

a) O documento de fls. 16, datas de recepção das DCTF do 1o. semestre de 2007, retificadora, e do 2o. semestre de 2007, ambas em 30/07/2010, e,

b) Os documentos de fls. 122. Termos de Prosseguimento da Ação Fiscal, de fls. 122, ciente o contribuinte em 10/05/2010, e, de fls. 123, ciente o sujeito passivo em 06/07/2010, fls. 124.

- Quanto ao PIS, à COFINS e à CSLL, evidentemente, em matéria de reflexividade, como no caso presente, à falência de elemento relevante aplicasse a mesma decisão do feito que lhes deu origem.

(...)"

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior